

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007**  
**(Do Sr. Affonso Camargo)**

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos de carga e máquinas agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos de carga e máquinas agrícolas.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII - para os veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, os de tração e as máquinas agrícolas, dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

As manobras de veículos de grande porte envolvem riscos extremamente grandes de acidentes, em função da pouca visibilidade do motorista ou operador, principalmente nas operações de marcha a ré. Quando ocorrem, esses acidentes são, em geral, fatais para os pedestres atingidos

Uma solução de baixíssimo custo e eficácia comprovada contra esse tipo de ocorrência é a instalação de alarmes sonoros indicadores de marcha a ré para máquinas e veículos de grande porte. Com a implantação de um dispositivo sonoro acoplado à caixa de câmbio desses veículos, os pedestres e trabalhadores que se encontrem na proximidade da área de manobra são imediatamente alertados, evitando-se, assim, a ocorrência de atropelamentos.

Diversas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho já prevêm, em diversos tipos de atividades, a obrigatoriedade da sinalização sonora adequada para as manobras de marcha a ré. Esse é o caso das normas de segurança portuária, da indústria da construção, das empresas do setor agropecuário e das de mineração.

Ocorre, no entanto, que não existe uma obrigação para os fabricantes de fornecerem tal dispositivo para os veículos e máquinas que saem das fábricas. Dessa forma, as empresas ou pessoas físicas adquirentes são obrigados a buscar a adaptação de tal dispositivo por conta própria, o que, além de não ter a qualidade de uma instalação original, na fábrica, certamente implica em custos bem superiores aos de uma instalação durante o processo de montagem da máquina ou veículo.

Ainda mais grave, em nosso entendimento, são os casos em que não existe uma obrigação específica de instalação do dispositivo sonoro, como ocorre para a maioria dos caminhões que trafegam em nossas ruas e estradas. Nessas situações, a maioria dos veículos, embora tenham sérios problemas de visibilidade ao efetuar manobras, acabam por executá-las sem alertar adequadamente os traseuntes, o que acaba por provocar os graves acidentes já citados, os quais poderiam ser evitados e muitas vidas poupadas.

Por todo o exposto, por entendermos ser uma medida simples, barata, e que poderá salvar muitas vidas em nosso trânsito, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado AFFONSO CAMARGO